



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352799

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502753-61.2024.8.26.0664, da Comarca de Votuporanga, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, são apelados FABIO VIEIRA DOS SANTOS e VALDIRA DE SOUSA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso ministerial, a fim de condenar FABIO VIEIRA DOS SANTOS e VALDIRA DE SOUSA SILVA às penas, cada um, de 07 (sete) anos, 05 (cinco) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, mais 17 (dezesete) diárias, no mínimo legal, atualizado, como incursos no artigo 157, § 2º, inciso II, c.c. o artigo 61, II, “h”, do Código Penal, com determinação. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.**

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E ALEXANDRE ALMEIDA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

GUILHERME G. STRENGER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1502753-61.2024.8.26.0664

VOTO Nº 60761

Comarca: Votuporanga

Juízo de Origem: 2ª Vara Criminal

Magistrada: Bruna Marques Libânio Martins

Órgão Julgador: 11ª Câmara

Apelante: JUSTIÇA PÚBLICA

Apelados: FABIO VIEIRA DOS SANTOS

VALDIRA DE SOUSA SILVA

VISTOS.

A JUSTIÇA PÚBLICA,
inconformada com a r. sentença que absolveu
FABIO VIEIRA DOS SANTOS e VALDIRA DE
SOUSA SILVA, com fulcro no artigo 386, inciso
VII, do Código de Processo Penal, da irrogação do
artigo 157, § 2º, inciso II, c.c. o art. 61, II, “h”,
do Código Penal (fls. 244/249), apela (fls.
279/290), postulando a condenação dos
acusados nos exatos termos da denúncia.

Contra-arrazado o apelo (fls.
304/317), em seu parecer a douta Procuradoria-
Geral de Justiça opinou pelo provimento do
recurso (fls. 330/341).

É o relatório.

Narra a inicial acusatória que, no dia 15 de outubro de 2024, por volta de 0h10, na Praça Santa Luzia, cidade e Comarca de Votuporanga, os denunciados, agindo em concurso e unidade de desígnios, subtraíram, para eles, mediante violência exercida contra a vítima José França Maciel, idoso de 76 anos de idade, duas carteiras, sem marca aparente, avaliadas em R\$ 40,00 (quarenta reais - fls. 123), bem como a quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Pormenorizou, assim, a denúncia:

“Apurou-se que FÁBIO e VALDIRA, previamente ajustados para a prática de roubo, na madrugada dia 15 de outubro de 2024, transitavam pelas vias desta cidade à procura de vítimas, quando, por volta de 00h10min, avistaram José em um banco próximo à igreja Santa Luzia,

tendo ele se transformado em alvo dos assaltantes.

FÁBIO e VALDIRA aproximaram-se subitamente da vítima, abordando-a com violência. Eles seguraram José com força e tomaram-lhe os objetos que tinha consigo, sendo uma chave, documentos pessoais e duas carteiras, as quais continham a quantia de R\$.200,00 (duzentos reais). Em seguida, eles fugiram.

A Polícia Militar foi comunicada do ocorrido e seus agentes passaram a efetuar diligências à procura dos roubadores. Minutos depois do roubo, no cruzamento das ruas São Paulo e Alagoas, FÁBIO e VALDIRA foram avistados e abordados, uma vez que reconhecidos pelas características informadas pela vítima e testemunha presencial do crime. Dos valores roubados da vítima, restavam na posse dos denunciados apenas R\$ 30,00 (trinta reais), apreendidos com FÁBIO (auto de exibição e apreensão a fls. 19) ” (fls. 127/128).

Procede o recurso ministerial.

A condenação dos acusados era de rigor.

Os apelados sempre negaram a prática delitiva.

Nas duas oportunidades, Fábio disse que dormia no banco da praça quando foi abordado pelos policiais. Estava sozinho. O dinheiro em sua posse era procedente de doações durante o dia. Não estava com Valdira, inclusive ela foi capturada em outro local (fls. 08; mídia).

Por sua vez, Valdira também negou a prática delitiva nas duas oportunidades. Disse que conhece Fábio de vista, mas não estava com ele. Alegou que circulava pela praça, e foi abordada pelos policiais e nada de ilícito foi encontrado em sua posse (fls. 07; mídia).

Entretanto, os dados probatórios colhidos sob o crivo do contraditório vieram a confirmar integralmente a acusação.

Com efeito, analisando-se os elementos de convicção carreados ao longo de toda a *persecutio criminis*, verifica-se que, na

espécie, acham-se bem provadas a autoria e a materialidade delitiva (fls. 01/08; 13/16; 19/20; 123; 124; 225 e registro audiovisual), cabendo destacar a palavra da vítima e da testemunha presencial, além do relato dos policiais militares.

A vítima, um senhor de 76 anos de idade, narrou como se deram os fatos, dizendo que estava na praça quando foi abordado por dois indivíduos, um homem jovem e uma mulher, que lhe seguraram à força e arrancaram seus pertences, rasgando inclusive sua camisa. Gritou por socorro. A testemunha Pedro presenciou os fatos. Acionaram a polícia e foram para a delegacia. Ele e Pedro reconheceram os roubadores. Achou uma das carteiras subtraídas, mas a outra que continha dinheiro não.

É verdade que, em audiência, o ofendido não foi capaz de reconhecer os acusados, mas confirmou o reconhecimento feito na polícia (fls. 06; mídia).

No sentido da palavra do ofendido, tem-se o relato da testemunha presencial Pedro. Informou que dormia na praça quando ouviu uma pessoa pedindo socorro.

Observou que o Sr. José era atacado por um homem e uma mulher. Com a chegada da polícia, forneceu as características dos autores, sendo eles localizados. Reconheceu os dois na delegacia. O Sr. Zé disse que foram levados duas carteiras, documentos e uma chave, bem como uma quantia em dinheiro (fls. 04).

Não obstante a testemunha presencial não tenha sido ouvido em audiência — segundo consta dos autos mudou-se de cidade por temor -, o reconhecimento dos roubadores por ele feito na polícia foi confirmado em juízo pelos policiais militares.

Em declarações harmônicas, na polícia e em juízo, relataram como se deram os fatos, desde o chamado da vítima, passando pela abordagem dos acusados e a apresentação da ocorrência na delegacia. Relataram que o ofendido pedia socorro quando o avistaram e ele informou que tinha sido vítima de um assalto. A testemunha Pedro afirmou ter visto o homem e a mulher praticando o roubo. A vítima e testemunha tinham mencionaram a presença de dois cachorros com o casal. Fabio foi localizado

na praça e dois cachorros estavam com ele. Em sua posse, a quantia de R\$30,00. Com Valdira nada de ilícito foi apreendido. Os agentes não estavam juntos, mas estavam próximos (fls. 02/03; 05; mídia).

Frise-se que, em audiência, ambos os policiais confirmaram o reconhecimento dos roubadores feito pela vítima e testemunha presencial na polícia.

Mister esclarecer-se, nesse passo, que o policial não está legalmente impedido de depor e o valor de seu depoimento não pode ser sumariamente desprezado.

Nesse passo, acresce ponderar que, considerando-se o acervo probatório confeccionado pelo órgão acusatório — o qual, frise-se, é composto também por elementos de convicção produzidos lícitamente, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa (passíveis, pois, de legítima utilização) —, inviável concluir que existem apenas dados cognitivos colhidos exclusivamente durante a fase extrajudicial (ao arrepio do comando inscrito no artigo 155 do Código de Processo Penal).

O quadro probatório, portanto, contém elementos de convicção, de molde a não deixar dúvidas sobre a participação ativa dos apelados nos fatos em apreço, restando a condenação estribada na confirmação judicial da prova colhida na etapa extrajudicial da persecução penal.

Em suma, a reanálise a que ora se procede da presente lide penal, com o acurado exame de todos os seus aspectos processuais penais e o minucioso revolvimento da matéria fático-probatória destes autos, conduz à inexorável conclusão de que, mediante persecução criminal legal e constitucionalmente hígida, restou evidenciado, de forma estreme de dúvidas, (i) que os apelados praticaram, com vontade livre e consciente, o ilícito que lhes é irrogado, quedando-se patenteada, pois, a adequação típica, sob os prismas objetivo e subjetivo, da conduta em tela, bem assim (ii) inexistir, na espécie, circunstância apta a excluir o crime ou isentar os agentes de pena, e, por fim, (iii) a responsabilidade dos acusados em aludido evento delituoso — não se verificando, portanto,

a existência de mácula alguma neste instrumento persecutório, tampouco a ocorrência de afronta a qualquer dos princípios e regras norteadores da matéria, e, muito menos, a configuração de uma das hipóteses absolutórias previstas no artigo 386, *caput*, incisos I a VII, do Código de Processo Penal.

A majorante do concurso de agentes restou plenamente confirmada pela prova oral coligida aos autos, sempre apontadas pela vítima e testemunha presencial.

Presente também a agravante do artigo 61, II, “h”, do Código Penal, posto se tratar de vítima idosa, contando com 76 anos de idade, em situação de extrema vulnerabilidade.

Passo, pois, à dosimetria das sanções.

Inicialmente, sopesadas as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, para ambos os réus, fixa-se a pena-base em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, em razão dos maus antecedentes ostentados pelos agentes (certidões de fls. 69/77; 78/89).

Na segunda etapa da

dosimetria, também para ambos os réus, presente a agravante da reincidência, além da agravante do artigo 61, II, “h”, do Código Penal, as reprimendas sofrem novo acréscimo no patamar de 1/5 (um quinto).

Frise-se, a esta altura, que a existência de condenações definitivas constitui fundamento idôneo para o aumento da pena-base à guisa de maus antecedentes.

Veja-se, ademais, que não há impedimento em se considerar condenações diversas e transitadas em julgado para elevar a pena-base, considerando-as como maus antecedentes, e, na segunda fase, a título de reincidência.

Vedado está, sob pena de *bis in idem*, a valoração de um mesmo fato em momentos diversos da fixação da pena, o que, contudo, não ocorre no caso em análise.

Na derradeira etapa do sistema trifásico, presente a causa de aumento do concurso de agentes, deve a sanção ser majorada em 1/3 (um terço), nos termos do artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal.

Restam, pois, definidas as penas, para cada apelado, em 07 (sete) anos, 05 (cinco) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, mais 17 (dezesete) diárias, no mínimo legal, atualizado.

A seguir, diante do *quantum* de pena prisional imposta, da natureza do delito e das circunstâncias pessoais dos agentes, queda-se inviabilizada a sua substituição por restritivas de direitos (artigo 44 do Código Penal) ou a concessão da suspensão condicional da sanção (artigo 77 do Estatuto Repressor).

Finalmente, no que concerne ao regime prisional imponível à espécie, insta estabelecer-se a modalidade inicial fechada, pois a opção pelo regime prisional mais rigoroso — calcada na gravidade concreta dos fatos em apreço, no *quantum* da pena carcerária e nos maus antecedentes e reincidência dos agentes —, atende ao disposto no artigo 33, §2º, “b” (*contrario sensu*) e § 3º, do Código Penal, não havendo, dessarte, falar-se na incidência, *in casu*, das Súmulas nºs 440 e 443 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e 718 e 719 do

Pretório Excelso.

Diante do exposto, dá-se provimento ao apelo ministerial, a fim de condenar FABIO VIEIRA DOS SANTOS e VALDIRA DE SOUSA SILVA às penas, cada um, de 07 (sete) anos, 05 (cinco) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, mais 17 (dezesete) diárias, no mínimo legal, atualizado, como incursos no artigo 157, § 2º, inciso II, c.c. o artigo 61, II, “h”, do Código Penal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de prisão.

GUILHERME G. STRENGER
Relator